

Documento de Trabalho

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE SEGURANÇA DE BICICLETAS DE USO INFANTIL (REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 45/03)

VISTO: O Tratado de Asunción, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 19/92, 91/93, 38/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os requisitos essenciais de segurança para bicicletas de uso infantil devem ser harmonizados para comercialização, tendo em vista que eles são destinados ao uso por crianças.

A necessidade de assegurar, nos países do MERCOSUL, uma proteção efetiva do consumidor, neste caso as crianças, contra os riscos derivados de bicicletas de uso infantil que não cumpram com esta Resolução.

Que é necessário que o fabricante ou importador garanta a conformidade do produto com os requisitos essenciais de segurança.

Que, por meio da aplicação da Resolução nº 45 - Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de bicicletas de uso infantil, de 12 de dezembro de 2003, foi observada a necessidade de sua atualização, a fim de incorporar a certificação compulsória para garantir a conformidade de bicicletas de uso infantil com os requisitos essenciais de segurança.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Segurança de Bicicletas de Uso Infantil", que consiste de cinco (05) Anexos e faz parte desta Resolução.

Art. 2º - Uma vez que esta Resolução esteja em vigor no MERCOSUL, a Res. GMC nº 45/03 será revogada.

Art. 3º - Os Estados Partes devem aplicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para cumprir esta Resolução, através dos seguintes órgãos:

Argentina: Ministerio de Producción y Trabajo
Secretaría de Comercio Interior

Brasil: Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
INMETRO

Paraguay: Ministerio de Industria y Comercio
INTN

Uruguay: Ministerio de Industria, Energía y Minería – MIEM
Laboratorio Tecnológico del Uruguay - LATU

Art. 4º - Esta Resolução aplica-se ao território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art. 5º - Os Estados Partes do MERCOSUL devem incorporar esta Resolução em seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de **(inserir data limite)**.

ANEXO I

Art. 1º - Esta resolução será aplicada a bicicletas de uso infantil. Se entende por bicicleta de uso infantil aquela bicicleta que apresentar a altura do selim, posicionado na máxima inserção, até o solo, conforme Anexo II, superior a 435 mm e inferior a 635 mm, e movidas por um sistema de transmissão para a roda traseira movido pela força muscular da criança, por meio de pedais.

§ Único – Este Regulamento se aplica a bicicleta de uso infantil ~~totalmente montada~~ ou parcialmente montada dentro de uma misma embalagem, contendo todos os seus respectivos componentes.

~~Se entende por bicicleta parcialmente montada aquela que pueda tener desmontada una o más de las partes siguientes: retrorreflectores, estabilizadores, ruedas, pedales, manubrio y asiento.~~

~~Art. 2º - Os produtos listados no Anexo II não serão considerados bicicletas de uso infantil para os fins desta Resolução. Quedan excluidos del cumplimiento de la presente resolución los productos listados en el Anexo II.~~

Art. 3º - As bicicletas de uso infantil só devem ser comercializadas se cumprirem ~~os~~ todos los requisitos ~~essenciais de segurança e marcações, informações e advertências, estabelecidos nos Anexos III, IV e V~~ que fazem parte da presente Resolução y de la norma NM 301, ~~levando em consideração a segurança dos usuários ou de terceiros, quando utilizadas bicicletas con siderando o comportamento habitual das crianças.~~

~~Art. 4º - Adicionalmente a Os requisitos mencionados no artigo anterior serão considerados totalmente satisfeitos quando for debe ser demonstrada a conformidade com a norma NM 301.~~

Art. 45º - ~~Os produtos denominados bicicletas de uso infantil~~ Las bicicletas cobertos por este Regulamento somente devem ser comercializados ou transferidos de qualquer forma nos Estados Partes se comprovarem conformidade, de acuerdo a lo establecido en el artículo anterior, con los requisitos de seguridad establecidos pela NM 301 e pelo RTM, mediante um Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca emitido por uma entidade certificadora acreditada pelo organismo de acreditação e reconhecida pelo órgão regulador, em ambos os casos referentes ao país de destino.

~~§ Único~~ Art. 5º - Para os produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL, a Autoridade de Aplicação dos países envolvidos pode aprovar memorando de entendimento mútuo entre organismos de certificação acreditados e reconhecidos que permitam a estas validar Certificados de Conformidade ou Licenças para Uso da Marca emitidos nos países de origem dos produtos.

Con formato: Tachado

Con formato: Fuente: Sin Cursiva, Color de fuente: Automático

Con formato: Fuente: Sin Negrita, Sin Cursiva, Color de fuente: Automático

Con formato: Tachado

Con formato: Tachado

Con formato: Tachado

Art. 6º - Os responsáveis pela fabricação e importação devem certificar o cumprimento das condições anteriormente mencionadas usando, a seu critério, um dos seguintes sistemas de certificação dos recomendados pela Resolução GMC N° 19/92:

i - **Sistema 4**: Ensaio de tipo seguido de um controle que consiste em ensaios de verificação de amostras coletadas no distribuidor/comércio e/ou na fábrica/depósito do fabricante/importador;

ii - **Sistema 5**: Ensaio de tipo e avaliação do controle de qualidade da fábrica e sua aceitação, seguidos de um controle que leva em conta, por sua vez, a auditoria do controle de qualidade da fábrica e ensaios de verificação de amostras coletadas no distribuidor/comércio e/ou na fábrica/depósito do fabricante/importador;

iii - **Sistema 7**: Ensaio de lote, que deve se realizar em amostras representativas tomadas por cada lote fabricado ou importado.

Art. 7º - Os procedimentos de certificação de acordo com o sistema escolhido estão detalhados no Anexo IV.

Comentado [s1]: Con la eliminación del Anexo III este sería Anexo IV

Art. 8º - Os Estados Partes não podem negar, proibir ou restringir a comercialização em seu território, nem a importação de bicicletas de uso infantil de outros Estados Partes que cumpram com as disposições estabelecidas neste Regulamento.

~~**Art. 9º**— Toda decisão tomada na aplicação desta Resolução e que implique em uma restrição na comercialização de uma bicicleta de uso infantil deve estar motivada em termos precisos com base em evidências objetivas do cumprimento de qualquer das suas disposições.~~

~~**§ Único**— A parte interessada será notificada o mais rapidamente possível, com indicação dos meios disponíveis de acordo com a legislação vigente nesse Estado Parte e dos prazos para a apresentação de recursos.~~

~~**Art. 10**— As disposições do presente Regulamento não se aplicam necessariamente a bicicletas de uso infantil destinadas a exportação para outros países.~~

~~**§ Único**— Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação devem estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.~~

~~**Art. 0911**— Determinar que esta Resolução aplicar-se-á aos seguintes entes da cadeia produtiva de bicicletas de uso infantil, com as seguintes obrigações e responsabilidades:~~

~~§ 1º~~ — Cabe ao fabricante nacional somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, bicicletas de uso infantil conforme os requisitos desta Resolução.

~~§ 2º~~ — Cabe ao importador somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, bicicletas de uso infantil conforme os requisitos desta Resolução.

~~§ 3º~~ — Cabe a todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de bicicletas de uso infantil, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos desta Resolução.

ANEXO II

PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS BICICLETAS DE USO INFANTIL

~~1.~~ bicicletas de brinquedo, que apresentarem a altura do selim, posicionado na máxima inserção até o solo, igual ou inferior a 435 mm.

Con formato: Tachado

~~2.~~ bicicletas de uso juvenil ou adulto, (sugerido alterar porue há a categoria juvenil além da categoria adulto) que apresentarem a altura do selim, posicionado na máxima inserção, até o solo, igual ou superior a 635 mm.

Con formato: Tachado

3. bicicletas destinadas a pratica BMX, destinadas a acrobacias, mesmo tendo a altura do selim até o solo superior a 435 mm e inferior a 635 mm. (Revisar definiendo características del producto)

Con formato: Resaltar

Con formato: Resaltar

4. bicicletas cujas especificações necessitem de produção ~~personalizada~~ individualizada. (Revisar definiendo características del producto)

Con formato: Resaltar

Con formato: Resaltar

Comentado [s2]: Hay que definir mas preciso

5. bicicletas múltiplas, de uso simultâneo por dois ou mais indivíduos que a propulsionem.

~~6.~~ Bicicletas elétricas. (Revisar definiendo características del producto)

Con formato: Resaltar

Con formato: Resaltar

Con formato: Sangría: Izquierda: 0 cm

~~7.~~ 7. bicicletas de madeira. (Revisar definiendo características del producto)

Con formato: Resaltar

~~8-6.~~ bicicletas do tipo hand bike.

~~9-7.~~ bicicletas sem pedal, do tipo balance bike.

Con formato: Tachado

~~10-8.~~ bicicletas de carga.

Con formato: Tachado

~~11-9.~~ bicicletas ergométricas.

Con formato: Tachado

~~12-10.~~ partes e peças de bicicletas de uso infantil.

Con formato: Tachado

~~13-11.~~ partes e peças de bicicletas de brinquedo.

Con formato: Tachado

~~14-12.~~ partes e peças de bicicletas de uso juvenil ou adulto.

Con formato: Tachado

ANEXO III

REQUISITOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA

SUGESTÃO DE AGUARDAR O ANDAMENTO DA NM 301 – REVISÃO PARA FINALIZAR ESTE ANEXO III.

Con formato: Sangria: Izquierda: 0 cm, Sangria francesa: 1,5 cm

1. Requisitos Gerais

Con formato: Tachado

1.1 As bicicletas de uso infantil devem ser projetadas e construídas de forma que se reduzam ao mínimo os riscos de lesões provocadas pelo uso e/ou movimento de suas partes.

Nota: No caso dos riscos para a saúde ou lesões corporais inerentes ao uso, estes princípios gerais referem-se aos riscos que não possam ser eliminados modificando o projeto das bicicletas de uso infantil, sem alterar suas funções ou privá-las de suas propriedades essenciais.

1.2 As bicicletas de uso infantil, assim como seus fixadores (no caso das bicicletas de uso infantil desmontáveis), devem ter a resistência mecânica e a estabilidade suficientes para suportar as tensões devidas ao uso, sem rupturas ou deformações que possam causar lesões.

1.3 As bordas acessíveis ou salientes e as fixações das bicicletas de uso infantil que possam entrar em contato com as mãos, pernas ou outras partes do corpo da criança durante seu uso ou manutenção devem ser projetadas e construídas de maneira que o contato com estas não apresente riscos de lesões.

1.4 As bicicletas de uso infantil devem ser equipadas com um protetor de corrente de transmissão, que proteja inteiramente a face e as bordas exteriores da corrente, da engrenagem e da roda dentada traseira, e a face interna da engrenagem e das junções da corrente com a engrenagem, de maneira que o contato com estas não apresente riscos de lesões.

1.5 Os parafusos usados na montagem de sistemas de suspensão ou parafusos para fixações gerais, de paralamas, quadros, mecanismos de freios, garfos ou guidões das bicicletas de uso infantil devem possuir dispositivos de travamento, tais como porca autotravante, arruela de pressão, contraporca ou outros que impeçam que os parafusos se soltem.

1.6 Pontas de parafusos das partes montadas, quando expostas, devem limitar-se ao comprimento em uma vez o diâmetro principal do parafuso.

1.7 Tubos e componentes rígidos sob a forma de projeções, que possam causar riscos de perfuração, devem ser protegidos.

2. Roda

2.1 Os encaixes para o eixo da roda dianteira das bicicletas de uso infantil devem estar alinhados. Quando o eixo e os cones estiverem firmes no final do encaixe, a roda dianteira deve ficar centralizada em relação ao garfo.

2.2 Nas rodas de bicicletas de uso infantil com freios que atuam sobre o aro, o desvio radial não poderá exceder 2 mm, quando medido perpendicularmente em relação ao eixo, em um ponto ao longo do aro. Nas rodas das bicicletas de uso infantil onde o freio não atua sobre o aro, o desvio mencionado não poderá exceder 4 mm.

2.3 Nas rodas de bicicletas de uso infantil com freios que atuam sobre o aro, o desvio axial não poderá exceder 2 mm quando medido paralelamente ao eixo, em um ponto ao longo do aro. Nas rodas das bicicletas de uso infantil onde o freio não atua sobre o aro, o desvio mencionado não poderá exceder 4 mm.

2.4 A roda das bicicletas de uso infantil deve estar alinhada de maneira que haja um vão de pelo menos 6 mm entre o pneu e o quadro, garfo ou paralama.

2.5 As rodas das bicicletas de uso infantil completamente armadas não poderão apresentar falha de nenhum componente do conjunto da roda, nem deformação permanente superior a 1,5 mm, no ponto de aplicação da força sobre o aro.

2.6 As rodas das bicicletas de uso infantil devem ser fixadas ao quadro ou ao garfo através de porcas. Porcas de eixo de rodas devem possuir um torque de remoção mínimo de 70 % do aperto recomendado pelo fabricante.

3. Pedal

3.1 A superfície de apoio do pedal das bicicletas de uso infantil deve estar garantida contra deslocamento dentro do conjunto do pedal.

3.2 O pedal das bicicletas de uso infantil deve girar livremente sobre seu eixo.

3.3 Os pedais das bicicletas de uso infantil devem possuir superfície de apoio na parte superior e inferior, ou uma posição pré-definida que apresente automaticamente a superfície de apoio ao pé do usuário.

4. Acessórios

4.1 Os acessórios fornecidos junto à bicicleta de uso infantil não podem afetar a segurança do produto.

4.2 Caso o acessório necessite de ferramenta específica para sua instalação ou ajuste, a ferramenta específica deve ser fornecida junto com a bicicleta de uso infantil.

~~4.3 A instalação dos acessórios não deve provocar interações que levem à desmontagem de componentes da bicicleta de uso infantil.~~

~~4.4 A instalação dos acessórios deve ser projetada de forma a não interferir em ajustes dos componentes da bicicleta de uso infantil que prejudiquem seu funcionamento normal.~~

5. Sistema de Freio

~~5.1 Bicicletas de uso infantil, sendo montadas ou não com sistema de transmissão por correntes, devem ser equipadas com dois sistemas de freio independentes, sendo um sistema de freio para a roda dianteira e o outro para a roda traseira.~~

~~5.2 O sistema de frenagem das bicicletas de uso infantil deve operar sem travar.~~

~~5.3 Os parafusos de fixação do cabo de freio das bicicletas de uso infantil devem ser projetados de forma a não provocar o cisalhamento de fios do cabo de freio, quando o mesmo for montado de acordo com as instruções do fabricante.~~

~~5.4 A extremidade do cabo de freio das bicicletas de uso infantil deve ser protegida com um terminal, que deve resistir, sem ser removido, a uma força de 20 N.~~

~~5.5 O sistema de freio de bicicletas de uso infantil deve estar relacionado com sua energia cinética desenvolvida. Esse sistema de freio deve ser de fácil utilização, sem risco de queda ou lesões ao usuário.~~

~~5.6 As sapatas de freio das bicicletas de uso infantil devem estar firmemente presas à armação do freio e não pode haver falhas.~~

~~5.7 Os freios das bicicletas de uso infantil devem permitir uma regulagem eficiente até o ponto de desgaste máximo das sapatas de freio, definido conforme orientação do fabricante.~~

~~5.8 Quando corretamente reguladas, as sapatas de freio somente devem tocar a superfície de frenagem dos aros das bicicletas de uso infantil.~~

~~5.9 O freio contra pedal das bicicletas de uso infantil deve ser acionado pelo pedalar em sentido contrário ao de uso. O mecanismo de frenagem deve funcionar em qualquer posição da pedivela.~~

~~5.10 Em condições de uso normal das bicicletas de uso infantil, não pode haver falhas no sistema de freio de acionamento manual ou seus componentes interligados.~~

~~5.11 Em condições de uso normal das bicicletas de uso infantil, não pode haver falhas no sistema de freio contrapedal ou seus componentes interligados.~~

6. Direção (Guidão e Suporte do Guidão)

6.1 Os guidões das bicicletas de uso infantil devem ter um comprimento total variando entre 300 mm e 550 mm. A diferença de altura vertical medindo-se o guidão na altura máxima e o selim na posição mais baixa, entre a parte externa da manopla do guidão e o selim, deve ser menor que 250 mm.

6.2 As extremidades dos guidões das bicicletas de uso infantil devem ser protegidas por manoplas.

6.3 As manoplas dos guidões das bicicletas de uso infantil devem ser feitas de material resiliente e devem possuir extremidades fechadas e largas, com diâmetro não inferior a 40 mm, visando evitar que as mãos do usuário deslizem para fora. As manoplas dos guidões das bicicletas de uso infantil não podem obstruir a operação das alavancas de freio.

6.4 O suporte do guidão das bicicletas de uso infantil deve ter uma marca permanente indicando claramente a profundidade de inserção mínima do mesmo em relação ao garfo ou, alternativamente, o suporte do guidão deve possuir meios permanentes para assegurar essa profundidade mínima. A marca de inserção mínima do suporte do guidão não pode ser menor que 2,5 vezes seu diâmetro externo, medindo-se a partir de sua extremidade inferior. Deve existir pelo menos uma distância igual ao diâmetro do suporte do guidão em circunferência contínua abaixo de sua marca de inserção mínima. A marca de inserção mínima do suporte do guidão não pode comprometer sua resistência.

6.5 O suporte do guidão das bicicletas de uso infantil deve resistir às forças aplicadas no uso normal, sem apresentar fraturas ou trincas, e não deve sofrer uma deformação permanente acima de 20 mm por cada 100 mm de comprimento.

6.6 A direção deve ser livre para girar em pelo menos 60° em qualquer direção, a partir da sua posição em linha reta, sem apresentar folga ou interferência, quando os elementos estiverem corretamente regulados.

7. Selim

7.1 Nenhuma parte do selim, suporte de selim ou acessórios do selim nas bicicletas de uso infantil devem estar mais que 125 mm acima do topo da superfície do mesmo, no ponto em que o selim é intersectado pelo eixo do canote.

7.2 O canote do selim das bicicletas de uso infantil deve ter uma marca permanente indicando claramente a altura mínima de inserção do canote em relação ao quadro. A marca de inserção mínima não deve ser menor que 2 vezes o diâmetro externo do canote do selim, medida a partir de sua extremidade inferior, e deve existir pelo menos uma distância igual ao diâmetro do suporte do selim em circunferência contínua abaixo da marca de inserção mínima. A marca de inserção mínima não poderá comprometer a resistência do canote do selim.

7.3 A cobertura do selim ou sua ferragem não poderá se soltar da base, bem como o selim completo não poderá sofrer quebra ou deformação permanente, em condições de uso normal das bicicletas de uso infantil.

8. Estabilizadores

8.1 Os estabilizadores, quando montados na bicicleta de uso infantil, de acordo com as instruções de fabricante, devem apresentar a distância horizontal entre o plano vertical que passa pela roda de estabilizador e o plano vertical que passa pelo eixo do quadro da bicicleta de, pelo menos, 175 mm. O vão entre cada roda do estabilizador e o chão não poderá exceder 25 mm com a bicicleta de uso infantil na posição vertical em superfície plana horizontal.

8.2 Estabilizadores não poderão sofrer quebra ou deformação permanente, em condições normais de uso das bicicletas de uso infantil.

8.3 Deve ser possível aplicar ou suprimir os estabilizadores sem desprender a fixação do eixo da roda traseira das bicicletas de uso infantil.

9. Outros Componentes

9.1 O conjunto quadro e garfo das bicicletas de uso infantil não poderá sofrer fratura ou deformação permanente (medidas entre os centros das rodas) maior que 10 mm.

9.2 Pneus e câmaras das bicicletas de uso infantil devem ser compatíveis com o aro a que se destinam, e quando inflados a 110 % de sua pressão máxima de inflagem recomendada pelo fabricante, por um período não menor que 5 minutos, o pneu deve permanecer intacto no aro das bicicletas de uso infantil.

ANEXO IV

MARCAÇÕES, INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIA

SE DEBE ACTUALIZAR EL PRESENTE ANEXO.

SUGERIDO DEFINIR SE ESTE ITEM VAI PARA A NORMA OU FICA NO RTM

Con formato: Izquierda

Con formato: Tachado

1. Todas as bicicletas de uso infantil devem ser permanentemente marcadas para comercialização, com informações mínimas, em idioma de destino do Estado Parte do MERCOSUL:

1.1 Na embalagem da bicicleta de uso infantil deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fabricante nacional ou do importador;
- b) Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fornecedor detentor do Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca;
- c) Designação comercial do produto;
- d) Data de fabricação (dia, mês e ano, nesta ordem);
- e) País de origem, não sendo aceitas designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países;
- f) Código de barras comercial, para identificação da marca, modelo e versões do produto, quando existente;
- g) Advertência sobre a necessidade da leitura do manual de instruções antes da utilização do produto;

Comentado [s3]: A consulta para saber a qué se refieren estos puntos

~~14.2 — No quadro da bicicleta de uso infantil deve conter a identificação do lote, número de série ou outra identificação que permita sua rastreabilidade, de maneira permanente.~~

~~14.3 — No canote do selim da bicicleta de uso infantil deve conter a indicação das inserções mínima e máxima do selim.~~

1.4 Selo de Identificação da Certificação, tanto no quadro como na embalagem da bicicleta de uso infantil.

Nota 1: O Selo de Identificação da Certificação não pode ser apostado em acessórios ou partes removíveis da bicicleta de uso infantil.

Nota 2: Na embalagem da bicicleta de uso infantil, a aposição do Selo de Identificação da Certificação pode ser feita por impressão, clichê ou colagem.

Comentado [s4]: A discusión con Brasil. Mayor detalle para entender la propuesta

~~2. A pressão máxima de inflação recomendada pelo fabricante do pneu das bicicletas de uso infantil deve estar marcada, em pelo menos um dos flancos (laterais) do pneu, permanecendo visível quando o pneu é montado na roda.~~

~~3.2.~~ As etiquetas e/ou embalagens das bicicletas ~~de uso infantil~~, assim como as instruções que as acompanham, devem alertar de forma eficaz e completa aos usuários e/ou a seus responsáveis acerca dos riscos decorrentes de seu uso e a forma de evitá-los.

4.3. Legendas de Advertência:

- a) As legendas de advertência devem ser impressas ao menos no idioma oficial do país de destino.
- b) As palavras mencionadas devem ser legíveis em letras maiúsculas, em caracteres não inferiores a 2 milímetros.
- c) A bicicleta ~~de uso infantil~~, em seu quadro e em sua embalagem, devem exibir a seguinte advertência: **ATENÇÃO! Não utilizar na via pública sem a supervisão de um adulto.**

Con formato: Tachado

ANEXO V

~~SUGERIDO DEFINIR SE ESTE ITEM VAI PARA A NORMA OU FICA NO RTM~~

Con formato: Tachado

~~SE DEBE ACTUALIZAR EL PRESENTE ANEXO.~~

Con formato: Tachado

~~INSTRUÇÕES DE USO~~

- ~~1. Todas as bicicletas de uso infantil comercializadas em território nacional devem ser acompanhadas de um manual de instruções contendo, no mínimo, informações sobre:~~
- ~~a) Instruções de montagem quando o produto for comercializado em conjuntos montáveis;~~
 - ~~b) Instruções de ajustes de partes específicas, como altura do selim e guidão, para adaptação ao usuário, bem como a informação das marcas de advertência da altura do selim e do guidão;~~
 - ~~c) Instruções para a fixação do guidão, suporte do guidão, selim, tubo do selim e rodas, dentre outros componentes aplicáveis;~~
 - ~~d) Instruções para lubrificação das peças ou conjuntos que devem ser lubrificadas, informando a frequência de lubrificação e as características recomendáveis do lubrificante pelo fabricante;~~
 - ~~f) Instruções de ajustes do sistema de transmissão;~~
 - ~~g) Instruções de ajustes de freio e recomendações do fabricante para substituição das sapatas dos freios;~~
 - ~~h) Instruções de ajustes, instalação ou remoção de estabilizadores ou rodinhas laterais;~~
 - ~~j) Recomendações de uso seguro, como verificação dos freios, da pressão dos pneus e de folga nos movimentos central e de direção da bicicleta de uso infantil;~~
 - ~~k) Instruções sobre o método correto de montagem de componentes ou peças que devam ser desmontadas para substituição ou ajustes necessários;~~
 - ~~l) Número do telefone do serviço de atendimento ao consumidor do fornecedor;~~
 - ~~m) Indicação dos limites máximos de massa que o produto pode suportar;~~
 - ~~n) Indicação da altura recomendada do usuário a quem se destina o produto;~~
 - ~~o) Alerta de recomendação para o uso de equipamentos de proteção na utilização do produto.~~

ANEXO VI

PROCEDIMENTO AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE CERTIFICAÇÃO

Con formato: Português (Brasil)

SE DEBE ACTUALIZAR EL PRESENTE ANEXO.

1. Condições Gerais:

- 1.1 A Certificação de conformidade com os requisitos essenciais de segurança indicados nesta Resolução está associada à obtenção de um Certificado de Conformidade emitido por um Organismo de Certificação Acreditado e reconhecido pela Autoridade de Aplicação de cada Estado Parte do MERCOSUL e que pode ser identificado com uma marca que identifique que a bicicleta de uso infantil se encontra certificada de acordo com as disposições desta Resolução.
- 1.2 A utilização da Identificação da Certificação em bicicletas de uso infantil está vinculada à concessão de uma licença emitida pelo Organismo de Certificação, conforme previsto neste Anexo, e aos compromissos assumidos pela empresa responsável pelo produto, através do contrato firmado com o Organismo de Certificação.
- 1.3 O Certificado de Conformidade deve conter as seguintes informações:
- Nome da empresa, nome fantasia, endereço legal e endereço da planta ~~ensambladora de produção completa~~ e identificação fiscal da empresa licenciada;
 - Dados completos do Organismo de Certificação;
 - Número, data de emissão e validade do Certificado de Conformidade ou da Licença para Uso da Marca;
 - Opção pelo Sistema de certificação adotado (Sistema 4, 5 ou 7);
 - Identificação do lote de certificação, quando a certificação for pelo Sistema 7;
 - Referência à norma MERCOSUL NM 301;
 - Laboratório responsável pelos ensaios;
 - Assinatura do responsável pelo Organismo de Certificação;
 - Identificação completa da bicicleta de uso infantil certificada;
 - O registro: "Este Certificado ou Licença está vinculado a um contrato e para o escopo aqui mencionado".
- 1.4 O titular do Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca tem a responsabilidade técnica, civil e criminal pelos produtos por ele fabricados, importados ou comercializados, bem como todos os documentos relacionados à certificação, não podendo transferir essa responsabilidade.

Comentado [s5]: Queda condicionado com lo que se resuelva en el Anexo IV

Comentado [s6]: Redactar de una manera clara.

Comentado [s7]: Definir más claro

- 1.5 O uso da Identificação da Certificação nos produtos não transfere, em nenhuma hipótese, a responsabilidade sobre a segurança do produto do titular da certificação para um Organismo de Certificação, Laboratório de Ensaios, Entidade de Acreditação ou Autoridade de Aplicação.
- 1.6 Quando o titular do Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca possuir em catálogo, folheto comercial ou propaganda quaisquer referências à Identificação da Certificação, estas somente podem ser feitas para produtos certificados, para que não haja dúvidas entre produtos certificados e não certificados.
- 1.7 Os manuais técnicos de instruções ou informações para o usuário ou as referências a recursos não incluídos na norma MERCOSUL aplicável não podem ser associados com a Identificação da Certificação ou induzir o usuário a crer que tais características são garantidas por esta Identificação da Certificação.
- 1.8 No caso de haver uma mudança nas regras que servem como referência para a emissão do Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca, o GMC, conforme o caso, estabelecerá um prazo para a adaptação das novas demandas.
- 1.9 A Identificação da Certificação deve ser aposta nas bicicletas de uso infantil de forma visível, através da aplicação de um rótulo ou impressão, tanto no quadro quanto na embalagem.
- 1.10 O titular do Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca deve colocar a Identificação da Certificação em cada uma das unidades das bicicletas certificadas.
- 1.11 Se as bicicletas de uso infantil certificadas passarem por quaisquer alterações no seu relatório técnico, o titular da certificação, antes de sua comercialização, deve apresentar formalmente o caso ao Organismo de Certificação, que decidirá sobre a necessidade de fazer uma extensão do escopo do Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca, conforme apropriado.
- 1.12 No caso em que o Organismo de Certificação exija a apresentação de um pedido de extensão do escopo do Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca, as bicicletas de uso infantil correspondentes só podem ser vendidas a partir de quando o Organismo de Certificação aprovar a referida extensão.
- 1.13 No caso em que o Organismo de Certificação encontrar não conformidade que levem à suspensão ou cancelamento da certificação, o mesmo deve imediatamente comunicar de forma confiável à Autoridade de Aplicação do Estado Parte, no prazo de até setenta e duas (72) horas de comprovada a suspensão ou cancelamento, de forma a se ordenar a retirada

do(s) produto(s) do mercado, além da aplicação das correspondentes sanções, de acordo com a legislação vigente em cada Estado Parte.

Comentado [s8]: Validar com ISO 17065

2. Sistema 4 - Modelo de Certificação de Tipo e Ensaio em Amostra Coletada no Comércio, Fábrica ou Depósito.

2.1 Solicitação da Certificação

2.1.1 O solicitante deve formalizar em um formulário fornecido pelo Organismo de Certificação sua opção pelo Sistema 4.

2.1.2 A solicitação deve incluir o modelo da bicicleta infantil e seu memorial descritivo.

2.2. Ensaio de tipo

2.2.1 As certificações de tipo devem ser baseadas nos ensaios completos de todos os requisitos estabelecidos pela norma NM 301, para cada modelo de bicicleta infantil.

2.2.3 No prazo de cento e oitenta (180) dias da emissão do Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca, o Organismo de Certificação deve coletar uma amostra no comércio ou fábrica do modelo de bicicleta de uso infantil comercializada, a fim de avaliar a sua identidade com o produto originalmente certificado. Para tanto, o Organismo de Certificação pode exigir a realização dos ensaios que julgar pertinentes, os quais devem ser realizados por um laboratório acreditado e reconhecido pela Autoridade de Aplicação.

2.2.4 No caso de detectar uma não conformidade na avaliação de identidade mencionada, o Organismo de Certificação deve comunicar irrefutavelmente à Autoridade de Aplicação, dentro de até setenta e duas (72) horas, a fim de ordenar a retirada dos produtos do mercado, além da aplicação das sanções correspondentes, de acordo com a legislação vigente em cada Estado Parte.

Con formato: Color de fuente: Rojo

2.3 Validade da Certificação

As Certificações pelo Sistema 4 terão validade de 01 (um) ano a partir de sua emissão pelo Organismo de Certificação.

3. Sistema 5 - Modelo de Certificação por Marca de Conformidade

3.1 Solicitação da Certificação

3.1.1 O solicitante deve formalizar, em documento fornecido pelo Organismo de Certificação, sua opção pelo Sistema 5.

3.1.2 A solicitação deve incluir o memorial descritivo e a documentação do sistema de qualidade do fabricante, de acordo com o estabelecido no ~~Guia ISO-IEC 17065:2018~~.

Con formato: Color de fuente: Rojo

Con formato: Color de fuente: Rojo

3.2 Análise da Documentação

O Organismo de Certificação deve, no mínimo, realizar a análise da documentação de qualidade do fabricante e os respectivos procedimentos, fundamentalmente aqueles inerentes às etapas de fabricação das bicicletas de uso infantil objeto da solicitação.

3.3 Auditoria Inicial

3.3.1 Após a análise e aprovação da solicitação e da documentação, o Organismo de Certificação, em comum acordo com o solicitante, agendará a auditoria inicial do sistema de gestão da qualidade do fabricante, tomando como referência o ~~Guia ISO-IEC 17065:2018~~, e a coleta de amostras para a realização do ensaio de tipo.

Con formato: Color de fuente: Rojo

Con formato: Color de fuente: Rojo

3.3.2 A apresentação de um Certificado do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, emitido por um Organismo de Certificação acreditado pelo credenciador do respectivo Estado Parte, em conformidade com a norma ISO 9001:2015, e sendo esta certificação válida para a linha de produção de bicicletas de uso infantil objeto da solicitação, isenta o solicitante de uma avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade previsto nesta Resolução. Neste caso, o solicitante deve disponibilizar ao Organismo de Certificação todos os registros correspondentes a esta certificação.

3.4 Ensaio de Tipo

Após a realização da auditoria inicial, devem ser realizados os ensaios completos de todos os requisitos estabelecidos pela norma NM 301, para cada modelo de bicicleta infantil.

3.5 Manutenção da Certificação

3.5.1 Após a concessão do Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca de Conformidade, o controle é realizado pelo Organismo de Certificação, que irá agendar novas auditorias e ensaios para verificar se as condições técnicas e organizacionais que deram origem à concessão inicial continuam a serem cumpridas.

3.5.2 O Organismo de Certificação deve agendar e realizar em cada empresa certificada pelo menos uma auditoria por ano, com início do processo de manutenção a partir de seis meses após a concessão do Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca de Conformidade, e podendo realizar outras auditorias, com base em evidências que as justifiquem.

Nota: O início do processo de manutenção seis meses a partir da data de emissão do Certificado visa finalizar em tempo hábil para completar a periodicidade de um ano.

3.5.3 Uma vez que uma não conformidade seja detectada na auditoria de manutenção da certificação, o Organismo de Certificação concederá um prazo para correção das não conformidades.

3.5.4 O Organismo de Certificação deve realizar anualmente, iniciando a partir dos seis meses da concessão da certificação, os ensaios completos de todos os requisitos estabelecidos pela norma NM 301, em amostras de todos os modelos de bicicletas de uso infantil certificadas, de acordo com o estabelecido na norma NM 301. Para realizar esses ensaios, as amostras devem ser coletadas no comércio ou na linha de produção das bicicletas de uso infantil, preferencialmente na área de expedição.

3.5.5 O Organismo de Certificação deve estabelecer o procedimento para a amostragem no comércio e na fábrica, de modo a permitir a realização dos ensaios previstos na norma NM 301 em todos os modelos de bicicletas de uso infantil.

3.5.6 Se houver alguma não conformidade nos ensaios de manutenção da certificação, o ensaio deve ser repetido em duas novas amostras, para o atributo não conforme, não sendo admitida a constatação de nenhuma não conformidade. A confirmação de não conformidade no ensaio para a manutenção da certificação levará à imediata suspensão do Certificado de Conformidade ou Licença para Uso da Marca, para o modelo de bicicleta de uso infantil reprovado.

4. Sistema 7 - Modelo com Certificação de Lote

4.1 Solicitação da Certificação

4.1.1 O solicitante deve formalizar, em formulário fornecido pelo Organismo de Certificação, sua opção pelo modelo de certificação que garanta a conformidade de um lote de produtos.

4.1.2 O requerimento deve incluir, em anexo, a identificação do lote e o relatório técnico do modelo da bicicleta de uso infantil que compõe o lote.

4.2. Análise da Documentação e Identificação do Lote:

4.2.1 O Organismo de Certificação deve analisar a documentação e confirmar nela a identificação do lote objeto da solicitação e verificar a identificação efetiva do lote.

4.2.2. A Certificação de Lote (Sistema 7), feita em conformidade com esta Resolução, será feita em amostras representativas de cada modelo de bicicleta de uso infantil, de acordo com o seguinte plano:

Tamanho do lote (em unidades)	Tamanho da amostra	Tamanho Mínimo (em unidades)
1 – 6000	0,5 (%)	03
6001 – 10000	10 (unidades)	--
> 10000	20 (unidades)	--

4.2.3 Devem ser realizados os ensaios completos de todos os requisitos estabelecidos pela norma NM 301, para cada modelo de bicicleta infantil.

4.2.4 Será entendido como lote de certificação o conjunto de todas as unidades apresentadas simultaneamente à inspeção e que constituam o mesmo modelo de bicicleta de uso infantil.

4.2.5 Para a emissão do certificado de lote correspondente será necessário que todas as unidades testadas atendam aos requisitos estabelecidos pela norma aplicável.

4.2.6 Para este tipo de certificação, será emitido um certificado por lote.